



Parecer nº 10/2020/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 – Mensagem nº 9/2020 que “**Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Fausto

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2020, sendo colocada em pauta no dia 05/02/2020. Cumprida a pauta, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 04/03/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 05/03/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 12/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 1/2020 – Mensagem nº 9/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva acrescentar o artigo 67-A à Lei Complementar n.º 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Em sua justificativa, o Governador do Estado assim argumenta:

“A proposta normativa tem como objetivo superar, no âmbito estadual, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não seria possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao instituto de previdência, em razão da falta de previsão legal (STJ. 1ª Seção. REsp. 1350804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013).

No plano federal, o § 3º do art. 115 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passou a prever a possibilidade de inscrição em dívida ativa do valor pago e não devolvido ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse contexto, a proposta normativa acrescenta dispositivo à lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, de forma que os benefícios



previdenciários ou assistenciais recebidos, possam ser inscritos em dívida ativa e, assim, garantir procedimento mais célere na defesa e recuperação do patrimônio público.”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva acrescentar o artigo 67-A à Lei Complementar nº 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, com a seguinte redação:

Art. 67-A Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado os créditos constituídos pelo Estado de Mato Grosso em razão de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na lei federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu § 3º do artigo 115 acrescentado pela Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019, assim prevê:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Sobre o tema, podemos dizer que a Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019, ao acrescentar o § 3º ao artigo 115 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, representou um avanço na Administração Pública, apresentando medida administrativa que proporciona maior eficiência da máquina pública.

Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.”

Na análise de interpretações ao princípio da eficiência surge a idéia de economicidade, esta postura pode ser adotada se considerar como eficiência tão somente a ausência de desperdício de recursos. Tal interpretação deve ser ampliada, tendo em vista que o princípio da eficiência se concretiza quando a ação administrativa atinge materialmente os seus fins lícitos e propiciando ao cidadão satisfação na resolução dos problemas.

Não é suficiente usar com economia, zelo e dedicação os bens e os recursos públicos, mas também se faz necessária a produção de eficácia, ou seja, comprometimento político e institucional com um planejamento competente, ocasionando a obtenção de resultados sociais aspirados pela sociedade, oferecendo serviços de interesse social compatíveis com suas necessidades em extensão, qualidade e custos.

É evidente que, para atingir esses fins, o gestor público deverá adotar uma agenda positiva de ações para implementação de uma gestão por resultados, com eficiente planejamento e controle que lhe permita corrigir possíveis erros ou imperfeições que venham a distanciar os resultados pretendidos. (fonte: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/gest%C3%A3o-p%C3%BAblica-sob-o-novo-paradigma-da-efici%C3%Aancia>)

Neste sentido, a proposta em tela, pretende acrescentar o artigo 67-A à Lei Complementar nº 04/1990, a fim de prever que serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado os créditos constituídos pelo Estado de Mato Grosso em razão de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Tal exigência se faz necessária para que possa alcançar as citadas eficiência, eficácia e economicidade administrativa, uma vez que a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo Estado de Mato Grosso em razão de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido possibilitará sua cobrança em conformidade com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma cobrança mais eficiente dos créditos constituídos pelo Estado de Mato Grosso em razão de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque a recuperação dos créditos constituídos pelo Estado de Mato Grosso em razão de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido poderá possibilitar a celeridade do ingresso desses recursos nos cofres públicos e sua consequente aplicação nas necessidades dos cidadãos, em áreas como educação, saúde e segurança.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 – MSG 9/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 – MSG 9/2020 – Parecer nº 10/2020
Reunião da Comissão em 05 / 03 / 2020
Presidente: Deputado Silvio Favers
Relator: Deputado Silvio Favers

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 – MSG 9/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]